



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI N° 2.901, de 17 de março de 2016.

Dispõe sobre a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo do Município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo de passageiros instalados no Município de Novo Hamburgo deverão ser dotados de:

I - cobertura;

II - banco que acomode, no mínimo, 8 (oito) pessoas;

III - iluminação;

IV - calçamento em toda a área;

V - vedação nas laterais e na parte de trás;

VI - placas indicativas das linhas que passam pelo local e respectivos horários, nos termos do art. 22, inciso XVI, Lei Complementar nº 2.221, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 2º Para atender as despesas decorrentes dos parâmetros estipulados no art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Termo de Permissão de Uso e Adoção com empresas estabelecidas em Novo Hamburgo com o objetivo de adotar os pontos de parada de ônibus, nos termos da Lei nº 98, de 10 de setembro de 1992.

Art. 3º O cumprimento dos parâmetros estipulados no art. 1º desta Lei não poderá acarretar ônus aos cofres da Municipalidade, tendo em vista que este recairá à iniciativa privada em face dos benefícios de divulgação autorizados pela Lei nº 98, de 10 de setembro de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA “VICTOR HUGO KUNZ”, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

ANTONIO CARLOS LUCAS,
Presidente.

Registre-se e Publique-se.

BEL. FERNANDA VAZ LUFT,
Diretora-Geral.